



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 100
ID Nº 189.045

PROCESSO Nº: 439/2026

PROTOCOLO Nº: 880/2026 – **DATADO 16/07/2026**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA.

ID: 25.634

EMENTA: Processo Nº 439/2026 – Protocolo 880/2026 - PLO nº 055/2026 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA - Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.634.

1)- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 55/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a transferência de recursos financeiros no R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), mediante celebração de Termo de Fomento, destinado à execução do Plano de Trabalho aprovado, no exercício financeiro de 2026, a TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA, inscrita no CNPJ nº 18.904.332/0001-66, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

A proposta estabelece ainda regras para prestação de contas, condiciona o repasse à regularidade fiscal da entidade e indica a dotação orçamentária correspondente.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- Proposição;
- Mensagem Justificativa;
- Ofício nº 01/2026 – Tracmar – Trail Club de Marilândia;
- Plano de Trabalho retificado conforme orientação do CI municipal;
- Despacho da Controladoria Municipal;
- Ofício do Gabinete do Prefeito nº 372/2026.
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Dito isto, passa-se a fundamentação legal.

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Da Autonomia Municipal

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, a matéria encontra amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: "**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**" (Destaque nosso).

3.2) Da Iniciativa do Projeto

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

3.3) – Da Competência

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da PLO nº 55/2026 o que, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito: (destaque nosso)

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Sendo a gestão e o planejamento da rede pública de ensino uma atribuição eminentemente administrativa, a iniciativa do chefe do Poder Executivo está correta, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Sob este aspecto, a iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos Hely Lopes Meirelles, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

3.4). Natureza jurídica do repasse

O projeto prevê a celebração de Termo de Fomento, instrumento adequado quando a iniciativa parte da Administração Pública para apoio a atividades de interesse público desenvolvidas por organizações da sociedade civil.

Nos termos do artigo 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, o Termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros

3.5). Prestação de contas e controle

O projeto corretamente prevê prestação de contas, o que é indispensável para garantir: transparência; legalidade, e, controle pelo Tribunal de Contas.

Segundo **Miguel Reale**, a legalidade administrativa deve estar associada à finalidade pública e ao controle dos atos estatais.

A princípio com exposição documental, o projeto observa corretamente, quanto exigência de prestação de contas; vinculação ao instrumento jurídico adequado e a finalidade pública (fomento ao turismo local), previsto no artigo 63 e seguintes da lei 13.019/104.

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

3.6). Interesse público

A justificativa atende perfeitamente ao princípio da **indissociabilidade entre o repasse e o benefício coletivo**. Ela demonstra que a TRACMAR não atuará em benefício estritamente privado, mas sim como parceira na execução de finalidades de interesse público.

- **Turismo e Economia Local:** A promoção de eventos de motociclismo *off-road* e enduro fomenta o turismo de aventura e atrai visitantes. Isso gera reflexos positivos na economia do município (hotéis, restaurantes, comércio local).



Autenticar documento em <https://marilandia.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

- **Esporte e Integração:** O incentivo à prática desportiva e a integração comunitária cumprem diretamente o dever constitucional do Município de fomentar práticas desportivas formais e não formais do artigo 217 da Constituição Federal.
- **Meio Ambiente:** A menção expressa à "preservação ambiental e valorização das potencialidades naturais" confere contornos de sustentabilidade ao plano, o que é altamente recomendável para eventos de trilhas em áreas verdes.

3.7). Aspectos orçamentários e Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 3º do projeto prevê que as despesas correrão por dotação própria, o que atende ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

Contudo, recomenda-se atenção aos seguintes pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- existência de dotação específica;
- compatibilidade com a LOA, LDO e PPA;
- eventual caracterização como subvenção social, exigindo cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF (estimativa de impacto orçamentário-financeiro, se aplicável).

O STJ já consolidou entendimento quanto à necessidade de controle: "A transferência de recursos públicos a entidades privadas exige estrita observância das normas de responsabilidade fiscal e prestação de contas." (STJ, RMS 34.203)

3.8). Requisitos formais da entidade beneficiária

O art. 2º do projeto exige regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Pública, o que está em consonância com o artigo 195, §3º da Constituição Federal, bem como a exigências da Lei nº 13.019/2014.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em observância detidamente aos autos denotamos não existir tais documentos exigidos por lei para a contratação entre a Administração pública junto a TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA, inscrita no CNPJ nº 18.904.332/0001-66, o que desta forma se faz necessário.

3.9) Da Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento Público

Como regra geral, o Marco Regulatório das organizações da Sociedade Civil (MROSC) exige um processo de **chamamento público** (concorrência) para a escolha da entidade. No entanto, tratando-se de uma lei municipal específica autorizativa com dotação própria para uma entidade nominalmente citada, o gestor poderá fundamentar a:

- **Inexigibilidade de Chamamento (Art. 31, II da Lei 13.019/14):** Se for demonstrado que a TRACMAR é a única entidade local com inviabilidade de competição para realizar aquele objeto específico no município.

Neste caso o Poder Executivo precisará formalizar e publicar o processo de dispensa ou inexigibilidade antes da assinatura do Termo de Fomento.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias

úteis, desde que devidamente fundamentado;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 55/2026 em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA.

Com a seguinte recomendação: Observar rigorosamente as regras de prestação de contas e as documentações de regularidade conforme aponta no item 3.5, Da regularidade fiscal da entidade 3.8 e, da Dispensa ou inexibibilidade do chamamento Público 3.9.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 17 de julho de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico

